DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 13
Suspensão 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

“LEI Nº 030/2026”

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

I – as orientações sobre sua elaboração e execução;

II – as prioridades e metas operacionais;

III – as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV – as alterações na legislação tributária municipal;

V – as disposições relativas à despesa com pessoal;

VI – outras determinações de gestão financeira.

§ 1º - Integram a presente Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

§ 2º - O Planejamento Orçamentário - LDO, constante dos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos serão elaborados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como o Anexo a que se refere o artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

Seção I

Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – apoiar estudantes carentes, além da educação básica de qualidade, na realização do ensino médio, técnico e superior, principalmente através do transporte escolar;

III – promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV – implantar políticas de valorização dos servidores municipais;

V – reestruturar os serviços administrativos;

VI – buscar maior eficiência arrecadatória;

VII – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII – dar apoio e assistência aos idosos do Município;

IX – melhorar a infraestrutura urbana;

X – oferecer assistência médica, odontológica, fisioterápica e ambulatorial à população carente.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade fiscal.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade fiscal discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto, no mínimo, até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias identificadas com valores e metas físicas, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;

II – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III – desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;

IV – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

V – na estimativa da receita será considerada a previsão de inflação para 2027, a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2026/2027;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2026;

VII – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontrem em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2026.

ARTIGO 6º - Para atender o artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados recursos financeiros suficientes para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, até o limite de 5% da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

ARTIGO 8º - Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

ARTIGO 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit do exercício de 2026, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1º, I, II e IV da Lei nº 4.320, de 1964.

ARTIGO 10 – Os auxílios, subvenções e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social, educação e esportiva estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atenderem ao que segue:

I – atendimento direto e gratuito ao público;

II – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

III – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

VI – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

V – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

VI – observância aos Decretos Federais n° 8.726, de 27 de abril de 2016 e nº 11.948, de 12 de março de 2024.

Parágrafo Único – O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura.

ARTIGO 11 – As transferências financeiras de recursos públicos a entidades como de assistência da saúde pública e meio ambiente, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP e ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos do Centro Oeste Paulista – CICOP, serão discriminadas em lei específica.

ARTIGO 12 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas as obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ARTIGO 13 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, apenas se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

ARTIGO 14 – Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Parágrafo Único – No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, § 1º, I.

ARTIGO 15 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II – novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV – obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V – ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII – pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX – pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

X – distribuição de agendas, chaveiros, lembrancinhas, buquês de flores e cartões entre outros brindes;

XI – pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRF, CREFITO, CRM, COREN, CRESS, CRC, entre outros;

XII – despesas com bebidas alcoólicas, mesmo que realizadas através de adiantamentos para viagem;

XIII – custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução Do Orçamento

ARTIGO 16 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

ARTIGO 17 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º - As emendas impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

ARTIGO 18 – Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I – concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

V – realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

VIII – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

ARTIGO 19 – Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar nº 101 de 2000, considera-se despesa irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

ARTIGO 20 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 21 – As prioridades e metas para 2027 são as especificadas nos Anexos de Metas e Riscos Fiscais compostos pelos Demonstrativos 1 a 8, bem como pelo Demonstrativo de Riscos e

Providências Fiscais e outros de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 22 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV – implantação e atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

ARTIGO 23 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – revisão ou aumento na remuneração;

II – concessão de vantagens, adicionais e gratificações;

III – criação e extinção de cargos, empregos e funções;

IV – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

V – revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência prévia de dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

§ 2º – Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão contratar horas extras de seus servidores caso não supere o limite prudencial da Receita Corrente Líquida - Poder Executivo: 51,30% da RCL; Poder Legislativo: 5,7% da RCL; e somente em caso de necessidade devidamente comprovada pelo setor responsável, bem como após concordância do Chefe do respectivo poder, desde que reste demonstrado a existência de recursos suficientes para pagamento das despesas, e que tal situação não implique em risco de não cumprimento de outras obrigações assumidas pelo poder.

ARTIGO 24 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

ARTIGO 25 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.

ARTIGO 26 – Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

ARTIGO 27 – Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura o rendimento de aplicação financeira do mês anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dentre outros valores não utilizados, devidamente atualizados.

ARTIGO 28 – Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei;

II – o total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida obtida no exercício de 2025;

III – ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V – a Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

ARTIGO 29 – Até o último dia útil de abril de 2027, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de julho de 2027, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

ARTIGO 30 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 31 – O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – Execução de obras;

II – Frota de veículos;

III – coleta e disposição de lixo domiciliar.

ARTIGO 32 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

ARTIGO 33 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 26 DE MAIO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

Licitações e Contratos

Suspensão

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

AVISO DE SUSPENSÃO DISPENSA ELETRÔNICA N° 004/2026

O Município de Lupércio comunica, aos interessados que, referente ao Processo n° 022/2026, Dispensa Eletrônica n.º 004/2026, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS REDÍDUOS HOSPITALARES DA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E DO DISTRITO DE SANTA TEREZINHA**, que o processo está **SUSPENSO**, devido a necessidade de ajuste no Termo de Referência e Minuta do Edital, conforme apresentado pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde.

Que seja realiza os devidos ajustes, e que após, seja encaminhado ao Departamento de Compras e Licitação para publicação de nova data para apresentação das propostas.

Lupércio, 27 de maio de 2026.

CLEBER MENEGUCCI:30191659894

Digitally signed by CLEBER MENEGUCCI:30191659894
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=14483179000190, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CLEBER MENEGUCCI:30191659894
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.05.27 16:30:30-03'00'
Foxit PDF Editor Version: 14.0.0

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal